



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.011 - SP (2015/0094484-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FERNANDO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADOS : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA E PERMANENTE. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que, "para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado" (STJ, AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013).

II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência de incapacidade laboral definitiva e permanente do recorrente. Destacou que os documentos carreados aos autos corroboram as conclusões do perito e concluiu que "o exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91".

III. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para concluir pela eventual existência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (data do julgamento)
MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.011 - SP (2015/0094484-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FERNANDO MARQUES DE SANTANA, contra decisão de minha lavra (fls. 303/305e), que conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento.

Sustenta o agravante, em síntese, não buscar revolver provas, e sim, comprovar que o Tribunal de origem proferiu acórdão divergente da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma ter comprovado, por documentos médicos e respostas aos quesitos apresentados, estar impossibilitado de exercer suas atividades definitivamente, "conforme resposta ao quesito de n.º 3, fls. 104, e que seus problemas de saúde são incuráveis, pois são degenerativos, quesito de n.º 4, também às fls. 104" (fl. 310e).

Assevera não terem sido considerados os "documentos médicos do Hospital de Câncer de Barretos - Fundação Pio XII, juntados quando da manifestação do relatório médico pericial" (fl. 310e).

Argui que esta Corte "orienta-se no sentido de reconhecer que sua concessão deve considerar não apenas os elementos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91, mas também aspectos sócio econômicos, profissionais, culturais entre outros, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho" (fl. 310e).

Portanto, segundo seu entendimento, "constata-se que no presente caso não se trata de reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, conforme veda a Súmula 7/STJ, e sim, uma análise apurada da prova material existente nos autos, documentos médicos do Hospital de Câncer de Barretos – Fundação Pio XII, juntados quando da manifestação do relatório médico pericial, uma vez que o v. acórdão é contrário ao artigo 462 do CPC, bem como, entendimento da Quinta e Sexta Turma deste E. Superior Tribunal" (fl. 310e).

Diante disso, requer:

"Em face ao exposto, confia o Agravante que a Colenda Turma Julgadora receberá o presente Agravo nos exatos termos do artigo 545 do Código de Processo Civil, e assim, seja dado provimento ao agravo, com a consequente procedência do pedido inicial, por ser questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA" (fl. 311e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.011 - SP (2015/0094484-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não prospera.

Trata-se de demanda na qual o autor, ora agravante, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se, de início, não se desconhecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, "para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado" (STJ, AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013).

Contudo, no caso concreto, a Corte **a quo**, ao examinar o conteúdo fático-probatório dos autos, reafirmou a decisão monocrática, para julgar improcedentes os pedidos, destacando que "os documentos carreados aos autos corroboram as conclusões do perito, quanto à incapacidade apenas parcial, pois demonstram que o requerente continuou trabalhando, após o ajuizamento da ação", e, também, que "o exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91" (fl. 240e).

Diante desse quadro, efetivamente, os argumentos do recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por FERNANDO MARQUES DE SANTANA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento na incidência da Súmula 7 do STJ.

No Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aduz violação ao art. 42 da Lei 8.213/91, alegando fazer jus a aposentadoria por invalidez, pois sofre de neoplasia maligna.

Argui que, "quando da realização do laudo pericial de fls. 101/104, o senhor perito não recebeu os documentos referentes ao problema de NEOPLASIA MALIGNA do Recorrente, alegando que não era especialista e que somente poderia analisar os documentos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

problemas de saúde dos quais havia informações no processo. o que por certo causou ao Requerente prejuízos pelo fato do perito não analisar tais documentos médicos que seriam de suma importância para a concessão de seu benefício" (fl. 250e).

Ainda, argumenta que, por não ter condições, não se pode dar ao luxo de ficar em casa sem trabalhar.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 297e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

O Tribunal **a quo** não concedeu a aposentadoria por invalidez, por entender que não ficou comprovada a incapacidade total para o trabalho. Confira-se, no que interessa, o acórdão do Tribunal **a quo**:

'Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, observo a existência de diversos vínculos empregatícios em nome do autor, descontínuos, em sua maioria como trabalhador rural, constando última remuneração em 04/2010, recebida da Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba. Verifico, também, que recebeu auxílio-doença de 26/08/05 a 11/12/05, de 19/04/07 a 04/07/07 e de 18/04/08 a 03/08/08 e que percebe aposentadoria por idade, desde 11/03/09.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 101/104 - 23/10/2007), referindo dor lombar, desde 1995. Informa que recebeu auxílio-doença em 2005, teve alta médica e retomou ao trabalho. Declarou, na oportunidade, que estava trabalhando e não realizava tratamento.

Ao exame físico, apresentou-se em bom estado geral. Quanto à coluna lombar, queixou-se de dor à palpação e à movimentação. Ausentes encurtamento dos membros inferiores, contratura ou atrofia muscular, deformidade aparente, processo inflamatório, bloqueio de movimentos.

Sensibilidade presente. Circulação periférica normal. Reflexos normais e simétricos. Marcha sem claudicação. Sinal de Lasegue negativo. Ao exame do quadril esquerdo, referiu, também, dor à palpação e à movimentação; demais aspectos sem sinais de anormalidade.

Assevera o expert, ser, o periciando, portador de osteoartrose de coluna lombar, espondilolistese L5S1 e osteoartrose no quadril esquerdo. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas normais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram ouvidas duas testemunhas que declararam conhecer o autor há muitos anos. Afirmaram que o requerente continuava trabalhando, como rurícola, apesar das enfermidades.

A fls. 110 e seguintes, o requerente manifestou-se, juntando atestado médico, de 01/08/07, informando, ser portador de neoplasia maligna da próstata (CIDIO - C61).

Neste caso, observe-se que o próprio autor referiu estar trabalhando no momento da perícia judicial, nas atividades que desempenhou na maior parte de sua vida laborativa.

Além disso, os documentos carreados aos autos corroboram as conclusões do perito, quanto à incapacidade apenas parcial, pois demonstram que o requerente continuou trabalhando, após o ajuizamento da ação.

Assim, o exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91' (fls. 239/240e).

Ao que se lê do trecho acima reproduzido, a Corte de origem não concedeu a aposentadoria por invalidez, convicta da inexistência de incapacidade laborativa total e permanente. Destacou que a prova técnica concluiu pela incapacidade de forma parcial e permanente e que o autor permaneceu trabalhando após o ajuizamento da ação. Diante desse quadro, os argumentos do recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

'A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por via de consequência, 'a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específicas de cada processo' (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 303/305e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0094484-7

AgRg no
AREsp 712.011 / SP

Números Origem: 00528223920084039999 200803990528221 528223920084039999

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.